



CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO
PINHAL - UNIPINHAL

Tauany Oliveira da Silva Nicolau

**DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DOS
ANIMAIS: Pensão alimentícia e guarda do animal na dissolução
de casamento ou união estável**

Espirito Santo do Pinhal/SP
Novembro/2023

Tauany Oliveira da Silva Nicolau

DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DOS ANIMAIS: Pensão alimentícia e guarda do animal na dissolução de casamento ou união estável

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MsC. Adival Aparecido de Oliveira

Espirito Santo do Pinhal/SP
Novembro/2023

Tauany Oliveira da Silva Nicolau

Nicolau, Tauany Oliveira da Silva

N639d

Diálogo entre o direito de família e o direito dos animais: pensão alimentícia e guarda do animal na dissolução de casamento ou união estável / Tauany Oliveira da Silva Nicolau. – Espírito Santo do Pinhal, 2023.
27 f.

Orientador: Prof. Me. Adival Aparecido de Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso – Direito – Centro Regional
Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.

1. Animal. 2. Direito de família. 3. Guarda compartilhada. 4. Direito animal. I. Oliveira, Adival Aparecido de. II. Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal. III. Título.

CDU 347.6

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário da Instituição
CRB8-6963 – Marcio Ribeiro de Almeida

Tauany Oliveira da Silva Nicolau

DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DOS ANIMAIS: Pensão alimentícia e guarda do animal na dissolução de casamento ou união estável

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Adival Aparecido de Oliveira – Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL)
(Orientador)

Prof. Me Bruno Peigo Romão - Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL)
(Presidente da banca Examinadora)

Prof (a) Josiara Rabello Bartolomei - Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL)
(Convidado da banca Examinadora)

Espirito Santo do Pinhal, 27 de novembro de 2023.



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO / ALUNOS APROVADOS

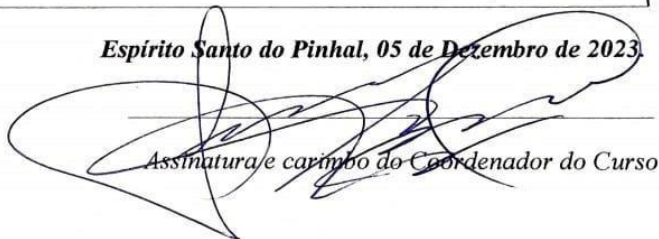
CURSO: DIREITO
SEMESTRE: 2º

ANO: 2023

*Resultado Final das apresentações dos **Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC)**, requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em DIREITO do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.*

<i>Dados de identificação do Trabalho de Conclusão de Curso</i>	
Título: Diálogo entre o Direito de Família e o Direito dos Animais: Pensão alimentícia e guarda do animal na dissolução de casamento ou união estável.	
Aluno (a): Tauany Oliveira da Silva Nicolau	RA:190279
Orientador(a) Prof. Me. Adival Aparecido de Oliveira	
Banca examinadora / Nome do (a) Avaliador (a)	
1. Prof. Me. Bruno Peigo Romão	
2. Prof. Ma. Josiara Rabello Bartolomei	
Data da Apresentação: 04/12/2023	Nota Final: 10,0

Espírito Santo do Pinhal, 05 de Dezembro de 2023.


Assinatura e carimbo do Coordenador do Curso

“Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.”

Leonardo da Vinci

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe por sempre me ajudar, ao meu pai por sempre estar me incentivando e apoiando a continuar mediante obstáculos e diversos desafios enfrentados durante essa caminhada.

A minha irmã, por me ajudar e apoiando, me entendendo e incentivando a chegar até aqui.

Ao meu trabalho que foi fruto financeiro para que pudesse estar realizando meu objetivo, e as pessoas que ali estiveram me incentivando.

Aos meu colegas de classe, por compartilharem conhecimentos, experiências e pelo companherismo.

A Mariana, que viveu junto comigo experiências, conversas e desafios. Permitindo crescer não só como pessoa, mas também como formanda.

Ao meu professor orientador, MsC Adival, pelo incentivo, ajuda, conselho e conhecimento com ele adquirido.

E a todos aqueles que contribuíram para que este trabalho seja concluído.

RESUMO

A guarda compartilhada de animais é um conceito relacionado ao direito animal que busca estabelecer um regime de convivência equitativa e responsável entre pessoas que possuem a guarda de um animal de proteção. Assim como ocorre com a guarda compartilhada de crianças em casos de divórcio, a guarda compartilhada animal reconhece a importância do bem-estar e dos vínculos afetivos que existem entre os animais e seus tutores, ou seja, admitindo os animais como seres sencientes e valorizando suas necessidades físicas e emocionais. No entanto, vale resaltar que a proteção compartilhada dos animais ainda não é reconhecida em todas as legislações e pode variar de acordo com as normas de cada país ou estado. Portanto, é importante consultar as leis locais e buscar orientação jurídica específica para compreender as opções disponíveis em cada caso. Por fim, buscou a pesquisa demonstrar como os animais estão sendo vistos pelo direito, e pela entidade familiar, necessitando de uma tutela jurídica diferente da que há hoje.

Palavras-Chave: Animal. Direito de família. Guarda Compartilhada. Direito Animal.

ABSTRACT

Shared custody of animals is a concept related to animal rights that seeks to establish a regime of equitable and responsible coexistence between individuals who share the custody of a protective animal. Similar to shared custody of children in cases of divorce, shared custody of animals recognizes the importance of the well-being and emotional bonds that existed between the animals and their guardians, thus acknowledging animals as sentient beings and valuing their physical and emotional needs. However, it should be noted that shared protection of animals is not yet recognized in all legislations and may vary according to the norms of each country or state. Therefore, it is important to consult local laws and seek specific legal guidance to understand the available options in each case. Ultimately, this highlights how animals are being viewed by the law and the family institution, necessitating a distinct legal protection that than there is today.

Keywords: Animal. Family right.Shared Custody. Animal Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	LINHAS INTRODUTÓRIAS	90
2.1	Família multiespécie e a importância do elemento	101
2.2	Novo enquadramento dos animais de estimação na família	112
2.3	Aplicação do conceito de família às famílias multiespécie.....	123
2.4	Características da família multiespécie	13
3	DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA	15
3.1	Iniciativas legislativas e tendência jurisprudenciais	15
3.2	Da comparação da guarda de animal com a guarda de pessoas	19
4	DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS	20
4.1	Projeto de lei nº 1.365/2015	21
4.2	Do direito de visitaçã.....	22
	CONCLUSÃO	235
	REFERÊNCIAS	246

1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo está ocorrendo um novo movimento, os animais estão se tornando integrantes das famílias.

A inserção de seres de diferentes espécies recebeu até uma nova denominação: família multiespécies. Pretende ser regulada pelo projeto de Lei nº. 179/23, pela câmara de Deputados, prevendo uma série de direitos para os animais e regula o nome “família multiespécies”.

A inserção de seres de diferentes espécies no núcleo familiar causa implicações jurídicas, uma vez que este novo núcleo ainda não é reconhecido pelo ordenamento jurídico. Atual disposição normativa, prevê os animais como bens tutelados pelos direitos reais e o que compreende a sociedade.

Isso por que os animais estão sendo vistos como membros das famílias, não mais como seres, pois a família não é somente para reprodução e núcleo econômico, mas agora é de afeto e amor, trazendo um novo entendimento à sociedade e ao direito.

Será tratada a evolução de família, até os tempos de hoje, com base em livros, jurisprudência, artigos, e no ordenamento jurídico. Mostrando a evolução dos animais e dos humanos nesse contexto.

Será mostrado como se dá a guarda compartilhada após a ruptura do casamento, juntos com alguns projetos de lei que prevêm legislar sobre.

Dessa forma, a guarda compartilhada de animais visa garantir que o animal continue a receber os cuidados adequados e a atenção necessária, mesmo quando seus tutores não estejam juntos. Pode envolver a definição de um cronograma de convivência, no qual o animal passa períodos de tempo com cada um dos tutores, ou em modalidade mais flexível, decidindo os tutores conjuntamente como compartilhar tais responsabilidades.

Para que a função dos animais seja compartilhada de maneira eficaz, é importante que os tutores estabeleçam uma comunicação saudável e estejam dispostos a cooperar em benefício do bem-estar do animal.

Além disso, é fundamental que os tutores se comprometam a promover as necessidades básicas do animal, como alimentação adequada, cuidados veterinários, exercícios e carinho.

2 LINHAS INTRODUTÓRIAS

Primeiramente devemos ter em mente que a ideia de família mudou muito ao longo do tempo. Antes família era algo de poder e procriação, hoje, família é amor, carinho e cumplicidade. E o conceito de filho também, hoje um animal, pode ser tratado como filho, até mesmo acabar tendo várias semelhanças, como o tratamento, plano de saúde e todos os benefícios.

No âmbito do Direito de Família, sobretudo, quando discutirmos no divórcio, ou na dissolução da união estável, têm-se observado crescente demanda. Não apenas a guarda compartilhada do animal, mas também coisas relacionadas ao financeiro para mantê-lo, semelhante às ações alimentícias de pessoas, cuja previsão legal se encontra nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Porém, devemos enfatizar que demandas desse tipo são complexas e envolvem algumas inseguranças jurídicas, justamente pela ausência de legislação específica, o que acaba deixando para o julgador a dificuldade para sentenciar esses conflitos. Resta às partes torcerem para que o julgador enxergue os animais de estimação da mesma forma que seus tutores, saindo do aspecto econômico.

Enquanto não têm leis que reconheçam de forma específica a família multiespécies, o Direito cumpre seu papel apaziguador, não pensando apenas como um conjunto de regras e normas para a aplicação em casos específicos e estáticos, mas acompanha as transformações próprias da sociedade.

Merece destaque ainda a própria função do Direito, alinhando-se ao posicionamento de Sérgio Cavalieri Filho, a saber:

[...] O Direito é apenas para a sociologia Jurídica uma ciência essencialmente social, oriunda da sociedade e para a sociedade. As normas do Direito são regras de conduta para disciplinar o comportamento do indivíduo no grupo, as relações sociais; normas ditadas pelas próprias necessidades e convivências sociais. Não são regras imutáveis e quase sagradas, mas sim variáveis e em constante mudança, como o são grupos onde se originam (FILHO, 2006, p. 17).

Disto isto, é no Direito de Família que se encontram os maiores conflitos relacionados ao assunto, sobretudo pela análise da formação familiar em si.

Todos esses aspectos fazem com que mesmo com a ausência de normas legais, o Direito de adéque e entregue à sociedade respostas aos seus novos anseios.

E, definitivamente, falar de grande parcela da população que possui animais de

estimação e que, vez em outra, preocupa-se com aspectos cuja lacuna legislativa força uma atuação pautada na analogia.

Uma vez reconhecida a família multiespécies como núcleo familiar passível de proteção estatal, resta saber quais os direcionamentos jurisprudenciais e normativos para definir a competência de julgar e processar os feitos em que a guarda de um animal seja um dos objetos.

Ainda, mediante mudança de contexto familiar, definida a guarda, é necessário saber se caberá pleito de pensão alimentícia e direito de visitação ao tutor não agraciado com a guarda do animal.

2.1 Família multiespécie e a importância do elemento

Tendo em vista a ausência normativa que trata da família multiespécie, devemos nos apoiar em institutos parecidos para compreender a formação familiar. Desta forma, compreender o núcleo familiar, no qual o afeto, mesmo elemento que une humanos e animais, é elemento distintivo para compreensão familiar.

A filiação socioafetiva é caracterizada pelo reconhecimento jurídico da paternidade ou maternidade baseado no afeto, mesmo que não haja relação consanguínea. Trata-se de uma realidade social, onde se vê reconhecimento do vínculo parental entre os pais e filhos, mesmo que não possuam qualquer relação consanguínea. Nesse sentido:

[...] Essas novas possibilidades, ao mesmo tempo em que importam na quebra de paradigmas históricos sobre a paternidade e o sistema de presunção da maternidade certa, podem suscitar dúvidas e conflitos, como por exemplo, sobre a responsabilidade paterna e materna ou filial em relação ao parente socioafetivo. A partir do reconhecimento formal desse tipo de filiação formada sem vínculo biológico, com base em laços sentimentais de amor e afeto, existente na prática, mas ainda não reconhecida expressamente pela legislação e pelo sistema de garantia de direitos do Direito brasileiro, surge a necessidade urgente de tutela jurídica sobre os direitos e deveres aplicáveis a essa relação interpessoal (SEGUIN, 2016, p. 106).

Logo, o elemento afetivo serve como parâmetro, apesar de sua subjetividade, para que o juiz afira se há relação próxima ao que se espera daqueles ligados por laços consanguíneos. Acerca da afetividade, Paulo Lôbo, fala que:

[...] o princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontra-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos.

Todos os filhos são iguais, independente de sua origem (art. 227§6º); A adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); A convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227) [...] (LÔBO, 2018, p. 04).

Assim, o Estado não poderia deixar de observar a situação daqueles que, mesmo na inexistência de vínculos consanguíneos, comportam-se como se familiares fossem. Em razão disso, repercussões no âmbito do Direito Civil e, também, sucessórios.

De fato, a família passou a ser interesse afetivo e mesmo existenciais de seus membros, ou seja, novo modelo familiar, com ampliação das relações interpessoais e a ressignificação dos conceitos de conjugalidade e parentalidade.

2.2 Novo enquadramento dos animais de estimação na família

Ao adotar um animal de estimação, as pessoas estão cada vez mais preocupados com seu bem-estar, como a alimentação, veterinários, lazer, e sua saúde.

De fato, em mídias sociais vemos esse crescimento, com perfis de animais, mostrando seu dia-a-dia e cuidados diários.

De acordo com a Associação Brasileira de Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o ramo gera oportunidades e impacta a economia do país. O Brasil faturou no ano de 2018 cerca de R\$ 20 (vinte) bilhões, ou seja, 9,8% (nove vírgula oito por cento) a mais que em 2017, se tornando o segundo maior mercado de produtos animais, tendo 6,4% (seis vírgula quatro por cento) de participação, passando Reino Unido, e ficando atrás dos Estados Unidos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, 2021).

Com esse parâmetro vemos a importância de animais nas famílias brasileiras, por isso merece proteção do Estado. Como diz Élide Seguin:

[...] O pluralismo das entidades familiares tende ao reconhecimento e efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo oportuno ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto. Trata-se da busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente

patrimoniais [...] (SEGUIN, 2016).

Deve o Poder Judiciário adaptar-se à nova realidade, buscando atender os interesses dos envolvidos, não deixando se desamparando pela falta de lei específica.

Porém, pela falta de lei específica, a guarda compartilhada é aplicada aos animais tal como os filhos humanos, ou seja, é desta forma que o Poder Judiciário vem solucionando conflitos dos animais e do Direito de Família.

Difícilmente encontramos um lar sem uma animal de estimação, seja pelo apelo de atenção ou pela dificuldade de socialização em um mundo virtualizado. A procura por um companheiro leal e fiel, quase sempre relaciona-se por um animal. Ou até mesmo pela ajuda que eles trazem, a interação com crianças, idosos e pela ajuda de combate à depressão, ou simplesmente pelo amor deles.

A família, multiespécie, traz desafios aos aplicadores do direito, pela escassez normativa.

2.3 Aplicação do conceito de família às famílias multiespécie

A Constituição Federal, em seu art. 226, coloca como intuito por parte do Estado, especial proteção, e em seus parágrafos, tipos de entidades familiares, afinal, a sociedade é mutável e é natural que novos arranjos familiares surjam (BRASIL, 1988).

Sabemos que a família tem como base a felicidade, e direitos envolvendo o Direito de Família. Há várias formações familiares, sinal de mudanças na sociedade, onde os laços são formados afetivamente, buscando a felicidade e a satisfação de cada um.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 477554, sendo o relator o Ministro Celso de Mello:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. União Estável Homoafetiva – Legitimidade Constitucional - Afeto como Valor Jurídico – Direito à Busca da Felicidade – Função Contra majoritária do STF (Transcrições) RE 477554/ MG RELATOR. CELSO MELLO. EMENDA: : UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA

FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 477554. Relador: Ministro Celso de Mello. Publicação: Dje 03/08/2011).

Não se pode ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (onde se inclui a orientação sexual), como se tal situação não tivesse relação com a dignidade da pessoa humana.

O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas.

Ao analisar o Código Civil Brasileiro, a Lei nº 10.406/02, em seu artigo 1.593, vê-se o parentesco como um vínculo: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Pela lei civil, vê-se uma possível inclusão dos mais variados tipos de parentesco no conceito legal, formado entre humanos e seus animais de estimação, desde que presente de outras características, o vínculo afetivo.

Ou seja, os animais são capazes de sentir emoção e carinho por seus tutores, o Estado não pode falhar à proteção do bem-estar dos animais, saúde psicológica ou física.

2.4 Características da família multiespécie

O simples fato de um animal estar presente em uma família não configura família multiespécie, pois não é o suficiente para classificar o animal como membro da família, sendo necessário outros elementos, para definir se estamos ou não diante de uma família formada por humanos e animais.

Como a primeira e mais importante característica para configurar família multiespécie, está o afeto, entre o tutor e seu animal. Com ele pode-se medir, pelo grau de importância, que o animal tem para a família onde está inserido.

Esse afeto pode se dar por várias circunstâncias, como demonstração pública, , em redes sociais, a inserção do animal na rotina da família, despesas, lazer, levando seu animal para locais que aceitem, e até mesmo para recuperação da saúde dos tutores.

O afeto é a capacidade de formação de vínculo sentimental individual, por seres humanos, ou até mesmo pelos animais. Pelo fato de que os animais são capazes de

demonstrar sentimentos.

Em 2015 ocorreu um caso envolvendo um animal chamado *Buddy*, que foi primordial para a solução judicial. Acontece que *Buddy* foi levado para a casa de uma amiga da tutora por um mês, pois ela precisou se ausentar. A amiga que estava hospedando *Buddy* se apegou ao animal, alegando que o animal era muito carismático e conquistava todos da casa, esta mudou seu nome para *Lord*, se recusou a devolver o animal para sua tutora legítima (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2015).

O caso foi julgado pelo fato de o magistrado dar a decisão na reação de afeto demonstrada por *Buddy* em audiência, julgando que a guarda do animal deveria voltar para sua tutora de fato, porém dando o direito de visitação à outra parte. Evidenciando a troca de afeto mútuo.

O doutrinador João Batista Villela, ao ensinar que o laço consanguíneo tem papel secundário na paternidade, afirma que a figura paterna é amor. Defende que o afeto é o elemento mais importante em uma família.

Percebemos que na maioria das famílias os animais estão presentes, dando importância sentimental, pois os mesmos são tratados como filhos, gerando grande responsabilidade na vida dos seus tutores, e causando vulnerabilidades.

Porém, a afetividade não é o único elemento que devemos atribuir à família multiespécie. Deve haver convívio constante do animal com os tutores, sendo sua presença dentro do lar, participando positivamente de sua rotina. É elemento indispensável para gerar intimidade.

Nos casos de animais que vivem fora de casa, ou seja, mantidos em uma área externa da residência, sem participação na rotina, ou animais que são para a específica função de segurança e guarda, há descaracterização da família multiespécie.

Por fim, a família multiespécie, com base na afetividade e na convivência, tem também a consideração moral, fechando assim, as três características da família multiespécie.

Esta última característica baseia-se na preocupação do tutor com o animal, em eventuais problemas/danos, refletindo diretamente na mudança de comportamento. Ouvimos com alguma frequência já que tutores desistem de viagens pelo fato dos locais não aceitarem animais, ou darem preferência por locais onde os aceitem, em virtude da ausência deles.

3 DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

3.1 Iniciativas legislativas e tendência jurisprudenciais

Tramita na Comissão de Constituição e Justiça do Senado o Projeto de Lei nº 542/18, de autoria da senadora Rose Freitas, que visa regulamentar a guarda compartilhada de animais de estimação em caso de dissolução do vínculo conjugal ou da união estável (PROJETO DE LEI Nº. 542, 2018).

O projeto de lei, faz referência ao espaço afetivo ocupado pelos animais nas famílias. Apesar das famílias considerarem os animais como membros, a legislação ainda não regulamentou o direito à convivência dos animais após o término do relacionamento de seus tutores.

De acordo com o projeto de lei, os custos referentes à alimentação e higiene devem recair sobre aquele que estiver a exercer a custódia do animal, ficando as despesas extraordinárias divididas entre as partes. Incluindo os gastos veterinários, medicamentos e internações.

Além da guarda, a lei regula também uma espécie de pensão alimentícia para o animal.

Assim ocorre com a guarda compartilhada de crianças e adolescentes, que com o término do relacionamento carregam marcas que dificultam a convivência em harmonia. O texto prevê ainda situações para aquele que perdeu a posse do animal, sendo elas:

a) o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento da custódia em casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes e; d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal (PROJETO DE LEI Nº. 542, 2018).

Apesar de vermos o nascer dessa tão esperada lei, valendo-se dos mecanismos disponíveis, sobretudo da analogia, algumas decisões judiciais já encaminham como o esperado. Merece destaque a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás nos autos do processo nº 5450918.02.2018.8.09.0000 que determinou a perda da posse do animal de estimação em razão da postura violenta da ex-companheira, sob o argumento de que:

[...] A permanência da cadela Jade, adquirida na constância da união estável, junto à autora parece-me o mais adequado não só em razão das posturas aparentemente violentas da ex-companheira demandada, mas também reside no fato dela já ter se desfeito de outro animal que permanecera ao casal [...] (TRIBUNA DE JUSTIÇA DE GÓIAS. Processo nº 5450918.02.2018.8.09.0000. 6ª Câmara Cível. Relator: Fausto Moreira Diniz. Julgamento: 24/05/2018).

Ao analisar o caso, o magistrado afirmou que:

[...] Não pode a ordem jurídica, simplesmente desprezar o relevo da relação do ser humano com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais” Para ele, “os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastantes íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada [...] (TRIBUNA DE JUSTIÇA DE GÓIAS. Processo nº 5450918.02.2018.8.09.0000. 6ª Câmara Cível. Relator: Fausto Moreira Diniz. Julgamento: 24/05/2018).

Ainda sobre o caso, importante a transcrição do reconhecimento pelo magistrado, nas linhas introdutórias de seu voto, acerca da colocação diferenciada do animal na atualidade:

[...] A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, desdobra-se, a partir de uma cognição sumária, que o autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do animal, devendo, por ora, permanecer com a guarda [...] (TRIBUNA DE JUSTIÇA DE GÓIAS. Processo nº 5450918.02.2018.8.09.0000. 6ª Câmara Cível. Relator: Fausto Moreira Diniz. Julgamento: 24/05/2018).

Quanto ao projeto de lei em tramitação, veio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento datado de junho de 2018. E determinou visitas a animal de estimação após dissolução da união estável das partes litigantes (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

No acórdão, pela 4ª turma daquela Corte, destacou-se que não pode ser considerado o relevo da relação existente entre o animal e seus tutores, tendo os julgadores sido enfáticos em abordar a preservação da dignidade da pessoa humana.

O presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, ao comentar a decisão do STJ, afirma que:

[...] os animais de estimação devem ser considerados mais que ‘semoventes’, como tratados pela doutrina tradicional. Por isso, têm sido denominados de seres sencientes que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes

de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva etc [...] (PEREIRA, 2018).

Ele destaca que, diante essa evolução, os animais passaram a integrar a família, configurando a chamada família multiespécies, nos seguintes termos:

[...] Como a família é muito mais da ordem da culturado que da natureza, sendo reinventada, obrigando o Direito a proteger todas suas configurações, no caso em apreço tem-se o que se denomina de família multiespécie, como sendo a família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação, Utilizando a razoabilidade e proporcionalidade, deve-e propiciar um equilíbrio para convivência, bem como assunção de responsabilidades do casal para com o animal de estimação [...] (PEREIRA, 2018).

No processo citado, o STJ acabou mantendo parte da decisão do juízo *a quo* ao fixar o direito de visitação ao ex-companheiro em dias como finais de semana, feriados e festas de final de ano, podendo ainda participar de atividades esporádicas, como visitas ao veterinário.

3.2 Da comparação da guarda de animal com a guarda de pessoas

O Código Civil de 2002, regula em seu capítulo XI a proteção aos filhos, mais precisamente aos tipos de guardas existentes, quando chega ao fim da união conjugal (BRASIL, 2002).

Logo, onde se encontram princípios norteadores para decidir ações de disputa pelo menor.

A guarda consubstancia-se no instituto em que é concedido aos pais, ou a apenas um deles, a tutela do filho. É de obrigação dos pais ter os filhos sob sua custódia e responsabilidade, em uma relação que haja troca de afeto e contribua para uma boa formação do indivíduo.

Ainda, o instituto é tido como um feixe de obrigações e deveres, pois contém a vigilância, amparo, cuidado, assistência material e moral, resguardo dos filhos (crianças ou adolescente) (BITTENCOURT, 2015, p. 153).

Nesse sentido, é importante que a guarda seja de pessoa ou de animal, necessariamente, a obrigação de dar suporte ao tutelado. E não apenas suporte material, mas também emocional, no sentimento de segurança sentido pelo assistido.

Quando voltamos para os animais de estimação, tem-se um forte posicionamento que deve ser aplicado aos mesmos casos, guardando o interesse do animal, ou seja, a sua proteção e bem-estar, tanto física quanto psicológica.

Ao tratar das coisas relacionadas ao bem-estar do animal, se deduz que o bem-estar físico são as necessidades básicas de comida, água, higienização, passeios, rotinas, saúde, ambiente adequado e higienizado. Mas a maior preocupação ocorre no aspecto psicológico do animal. Há alguns comportamentos que mostram que seu estado emocional não está indo bem, como por exemplo a automutilação, que são hormônios que indicam a alteração no estado emocional do animal, que não consegue verbalizar seus sentimentos.

O animal assim como o ser humano possui sensibilidade e capacidade de dar e receber afeto, ficar triste e deprimido. Durante muito tempo foi ignorado o sentimento do animal, amenizando a culpa existente nas atividades de exploração animal. Como diz Vânia Reginai Vizachiri:

[...] A mais natural e mais profunda das distinções, a última barreira a ser quebrada é a superioridade entre homens e animais. A distinção entre o homem e fera tem servido para manter o homem no topo. Assim, a suposta falta de emoção em animais é uma recorrente desculpa para justificar a sua exploração. Quando dessensibilizamos o outro, nos dessensibilizamos perante ao outro [...] (VIZARCHIRI, 2001).

A guarda compartilhada de animais deve ser vista como um instrumento que prevê a igualdade dos tutores no exercício do poder familiar. Até porque não podemos esquecer que o animal não vai conseguir, jamais, alcançar o nível de autonomia do ser humano, e por essa razão deve ter seus interesses preservados quando discutido quem ficará com sua guarda, análoga ao aplicado quando o litígio gira em torno da pessoa da criança humana:

[...] Deve-se sempre dar primazia aos interesses dos menores. Em questões de família, a autoridade judiciária é investida dos mais amplos poderes. Por isso, o art. 1.586 do Código Civil permite que, a bem deles o juiz decida de forma diferente dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores, desde que comprovada a existência de motivos graves [...] (FRAGA, 2017).

A vulnerabilidade do animal é maior que de uma criança, que irá se tornar adulta e alcançará sua própria autonomia, já o animal sempre dependerá do seu tutor. Logo, a relação do animal com o dono, irá crescer pelo afeto, até o término de sua existência, onde se viveu uma vida digna, com proteção e bem-estar.

O juiz deve analisar e aplicar o Direito tendo sensibilidade para enxergar a melhor opção para o animal de estimação, e para seu tutor, alcançando a melhor satisfação, na medida de suas necessidades, pelo menos até que tenha legislação

específica sobre o tema.

A ausência de lei sobre o assunto faz com que a legislação aplicada deva ser a de guarda de crianças e adolescentes, uma vez que não mais podemos conceber a ultrapassada e incabível visão de que os animais são apenas objetos propensos à divisão patrimonial.

4 DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS

Devemos lembrar que a pensão alimentícia tem como base o princípio da solidariedade familiar, na busca de erradicar-se a pobreza.

No Direito de Família, a obrigação de prestar alimentos surge com a responsabilidade de atender as necessidades dos indivíduos da família que desta componha-se.

Os alimentos são prestações, não sendo necessariamente pecuniárias, que buscam dar à aquele que por si só não pode prover seu próprio alimento. Neste sentido:

[...] Alimentos, segundo a precisa definição de Orlando Gomes, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. O vocábulo “alimentos” tem, uma definição ampla na linguagem comum, não se limitando a uma pessoa somente, se compreende que não é só a obrigação de prestá-los. A expressão tem uma abrangência do sustento, mas uma necessidade à condição social e moral do alimento. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem várias coisas, como ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (CC, arts. 1.694 e 1.920). Dispõe o art. 1.694 do Código Civil, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação [...]” (PEREIRA, 2018, p. 46).

Pode-se afirmar que o instituto dos alimentos tem como base a necessidade e possibilidade. A necessidade por carência material de quem requer. E a possibilidade, tendo a capacidade material daquele que se obriga com a prestação.

Com a legislação vigente, pode requerer pensão alimentícia aquele que viver de modo compatível com a sua condição social, os parentes, cônjuges, companheiros. No caso dos menores, a necessidade de alimentos é presumida, sendo considerados incapazes, onde são representados em juízo. Porém, não podemos desconsiderar a equiparação desta incapacidade com os animais.

A obrigação e responsabilidade dos pais em prestar alimentos cessa com a maioridade dos filhos, podendo suprir suas próprias necessidades. No caso dos animais, por conta da dependência contínua, se cessa com o óbito do animal.

A pensão alimentícia para os animais, no caso de dissolução de união estável ou divórcio, é aceitável para preceitos que não podem ser desconsiderados, como

gastos com alimentação, veterinário, medicamentos, vacinas, vermífugos, antiparasitários, devendo ser estabelecido divisão das despesas entre ex-companheiros ou casais divorciados, que formaram uma família multiespécie, antes do término do relacionamento.

O valor fixado a título de pensão é o ponto a que deverá ser discutido, com aquele que detém a guarda do animal. Nem sempre há a melhor condição financeira, devendo priorizar o bem-estar do animal. O importante é que o animal não passe por necessidades básicas, mas que também não leve o tutor a afetar-se financeiramente com gastos exploráticos.

4.1 Projeto de lei nº 1.365/2015

O projeto de lei nº. 1.365/2015, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, visa, de forma genérica, a guarda dos animais de estimação no caso de dissolução litigiosa de casamento ou união estável entre os tutores, sendo a relação hétero ou homoafetiva (PROJETO DE LEI Nº. 1.365, 2015).

O texto teve a preocupação de conceituar o que podemos entender por posse responsável do animal, referenciando que o magistrado deve aplicar, ou seja, leis vigentes que regulam a criação de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tendo vínculo afetivo formado, a exemplo uma das características da família multiespécie.

Ainda tendo o cuidado do legislador em exemplificar os tipos de guarda que podem ser aplicadas, que são, compartilhada e unilateral, sendo exercida por uma das partes responsável pelo animal.

Cuida o Projeto de Lei quanto às exigências para o deferimento ou indeferimento da guarda. Deverá o juiz observar as seguintes condições: a) ambiente adequado para a moradia do animal; b) disponibilidade de tempo; C) condição de trato, de zelo e de sustento; e d) o grau de afinidade entre o animal e a parte (PROJETO DE LEI Nº. 1.365, 2015).

Por ambiente adequado, entende-se que o animal tenha uma condição de conforto. No que tange à disponibilidade de tempo, tendo em vista que os animais precisam de atenção, como brincadeiras e passeios, por exemplo, devem ser levadas em consideração pelo magistrado quando julgar.

Já as condições de trato, zelo e sustento estão ligadas aos direitos básicos,

como higiene e saúde, e também despesas para manter o animal.

Por fim, a afinidade, entre o tutor e seu animal, tratando-se do reconhecimento de que os animais possuem sentimentos e o mais importante que eles devem ser levados em consideração.

O rito processual também foi previsto no projeto de lei, prevendo audiência conciliatória e presença de orientação técnico-profissional para ajudar na decisão do juiz diante da guarda.

A crítica ao projeto de lei está no fato de que apesar dos esforços de retirar do animal a condição de coisa, em vários momentos, refere-se a “posse” e não a “guarda”, passando a impressão de “coisificação” do animal, o que descaracteriza a condição de uma família multiespécie.

4.2 Do direito de visitação

O projeto de lei trata ainda sobre o direito de visita pelo tutor que não foi agraciado com a guarda do animal, podendo este fiscalizar sobre a posse da outra parte, visando os interesses do *pet*, comunicando ao juízo em caso de maus-tratos. Sobre o direito de visitação, está relacionado o direito de convivência entre os familiares. Nesse sentido:

[...] Faz-se importante a convivência não só na vida das crianças e adolescentes já que o assunto é voltado para este tema, mas também para as pessoas que integram uma família e se faz relevante justamente para que haja um bom convívio visto que este existindo outros direitos e deveres serão existentes e tratados dentro de uma relação de uma família como a afetividade, o amor, o respeito, a proteção, a solidariedade e por último tudo isso se faz importante por que a família é um bem principal e que serve como base para qualquer ser humano [...] (PROJETO DE LEI Nº. 1.365, 2015).

O trecho faz referência à importância do convívio familiar entre pessoas, vendo a possibilidade de aplicabilidade da salvaguarda dos princípios elencados, também quando tratados da relação no âmbito da família multiespécie. Assim, o direito de visitação visa garantir os direitos não apenas do tutor que não foi agraciado com a guarda do animal, e sim dos interesses do próprio animal. A visita é para o bem-estar do animal.

CONCLUSÃO

A guarda compartilhada animal é uma questão em constante evolução e debate, que busca encontrar a melhor forma de proteger o bem-estar dos animais de estimação quando ocorre a dissolução de uma união humana. Ao longo deste texto, foi possível observar que essa modalidade de guarda tem sido adotada em alguns países e que há uma crescente preocupação com o interesse dos animais envolvidos.

A guarda compartilhada animal visa garantir que os animais de estimação sejam tratados de maneira adequada, recebam cuidados necessários e mantenham o vínculo afetivo com ambos os tutores. Ela reconhece a importância emocional que os animais têm nas famílias e busca evitar conflitos relacionados à sua posse. Embora ainda não haja uma legislação específica sobre a guarda compartilhada animal em todos os países, é importante ressaltar que a tendência é que o tema seja cada vez mais discutido e regulamentado. É fundamental que as leis acompanhem a realidade das famílias modernas e considerem os melhores interesses dos animais envolvidos.

No entanto, a implementação da guarda compartilhada animal também traz desafios e questões a serem consideradas. É necessário estabelecer critérios claros para a divisão de responsabilidades, custos e tempo de convivência dos animais com cada tutor. Além disso, é importante garantir que ambos os tutores sejam capazes de oferecer um ambiente seguro e adequado ao bem-estar do animal.

Em conclusão, a guarda compartilhada animal é uma abordagem inovadora que reconhece a importância dos animais de estimação nas famílias e busca garantir seu bem-estar e qualidade de vida, mesmo após a dissolução de uma união. Embora ainda haja desafios a serem superados, é um passo importante em direção a uma maior consideração dos interesses dos animais envolvidos nas questões familiares. É fundamental que o debate e a conscientização sobre a guarda compartilhada animal continuem a avançar, promovendo o respeito, a proteção aos animais e suas relações com os seres humanos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (ABINPET). **Em 2021 a indústria PET no Brasil faturou 35,8 bilhões. Informações gerais do setor Pet.** Disponível em: <https://abinpet.org.br/informacoes-gerais-do-setor/>. Acesso: 15 de abril de 2023.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Filiação Socioafetiva. À Luz da Constituição Federal.** Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 02 set. 2023.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira.** In: _____ Vade mecum. 29. ed. Saraiva. São Paulo, 2022.

_____. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=1%20o%20Toda%20pessoa%20%C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%2C%20os%20direitos%20do%20nascituro.&text=IV%20%2D%20os%20pr%C3%B3digos. Acesso em: 02 out. 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 179 de 2023.** Projeto Regulamenta a Família Multiespécie, formada por Animais Domésticos e Seus Tutores. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. **Projeto de lei nº. 542 de 19 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. **Projeto de lei nº. 1.365 de 05 de maio de 2015.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso: 27 de maio de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 4.375 de 2021.** Proposta Prevê Possibilidade de Guarda

Compartilhada de Animais. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais/>. Acesso em: 24 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 477554**. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicação: Dje 03/08/2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo635.htm>. Acesso: 15 de abril de 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 5450918.02.2018.8.09.0000**. 6ª Câmara Cível. Relator: Fausto Moreira Diniz. Julgamento: 24/05/2018. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712851343/inteiro-teor-712851344>. Acesso: 24 de abril de 2023.

CABRAL, Liz Márcia de Souza. **O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie**. Universidade Católica do Salvador. Integrante do grupo de pesquisa “Diálogos entre instituições baianas (UCSAL e UFBA), Salvador, 2020.

DAOUH, Heloísa Sami. **Paternidade Socioafetiva: O valor Jurídico do Afeto**. Revista Direito de Família e Sucessão. E-ISSN: 2526-0227, v.2, nº.1, p. 221-240. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/873/868>. Acesso: 15 de abril de 2023.

DE JESUS, Rebeca Sousa. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. Universidade Católica do Salvador (UCSal) – Graduação em Direito, Salvador, 2020.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2006, p. 17.

FRAGA, Isadora Marin. **Alienação parental praticada pelo cônjuge ou companheiro de um dos genitores**. 2017. 60f. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão/RS. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/144facfb-b6d2-4efd-bd22-f072ba5b1c14/content>. Acesso em: 10 out. 2023.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do adolescente**. 3ª ed. Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. Sinopses Jurídica. 16ª ed. v 2. São Paulo: Editora Sraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 9ª ed. v 6. São Paulo: Editora Sraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Ex-companheiro pode visitar animal de estimação após a dissolução de união estável, garante STJ**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do STJ, 2018.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6669/Ex-companheiro+pode+visitar+animal+de+>. Acesso: 30 de abril de 2023

Guarda compartilhada de animais após separação será analisada na CCj. Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/17211/Guarda+compartilhada+de+animais+ap%C3%B3s+separa%C3%A7%C3%A3o+ser%C3%A1+analisada+na+CCJ>. Acesso: 06 de maio de 2023.

LÔBO, Paulo. Apud GASPARY, Livia de Souza. **A parentalidade socioafetiva sob a perspectiva do princípio da afetividade e suas consequências jurídicas: Coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica e a repercussão sucessória**, 2018. 18f. Artigo científico (Pós graduação). Escolada Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (ESMARJ). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/LiviadeSouzaGasparly.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **TJ/GO, concede guarda de animal de estimação a mulher após término de relacionamento.** Migalhas, 2018. Disponível em: https://fmaia.com.br/pt_br/noticias/tj-go-concede-guarda-de-animal-de-estimacao-a-mulher-apos-termino-de-relacionamento. Acesso: 24 de abril de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família multiespécie é tema do programa Diálogos do Direito de Família.** Advocacia, consultoria, família e sucessões, 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>. Acesso em: 25 out. 2023.

SEIXAS, Saulo Magno. **Animais de estimação como sujeitos de direito: guarda compartilhada na dissolução do vínculo matrimonial.** Universitário AGES. Graduado em Direito. Paripiranga, 2021.

SEGUIN, Élida. ARAÚJO, Luciane Martins. NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. **Uma nova Família: a multiespécie.** Revista Direito Ambiental, v 82, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso: 14 de abril de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável.** Notícias, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVA, Paula Carina Ferreira da . **O direito da convivência familiar e de visitação em relação aos avós para crianças e adolescentes.** Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54525/o-direito-da-convivencia-familiar-e-de-visitas-em-relao-aos-avs-para-crianas-e-adolescentes>. Acesso: 27 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **O dia em que o pequeno Buddy foi atração no TJRJ.** Poder judiciário do estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5175791>. Acesso em: 05 mai. 2023.

VILLELA, João Batista. **Família hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto.** In: BARRETO, Vicente (Org) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VIZACHRI, Vânia Reginai. **Emoção nos animais. Uma ponte para a ética?** Resenha: Jeffrey Moussaieff Masson. Susan Maccarthy. Quando os elefantes choram: a vida emocional dos animais. São Paulo: Geração editorial, 2001.

Curso de Direito
Monografia Jurídica – 2023

Ficha de Orientação

Nome do Orientando(a): Jouana D.S. Nicodan RA: 190249
 Nome do Orientador(a): Adriano Caspary de Oliveira

Agendamento(s):

1º. Encontro: 02/03/2023
 Assinatura do Orientador(a): Adriano F.
 Anotações: Discussão sobre o tema e definições de
problema de pesquisa.

2º. Encontro:
 Dia/Mês/Ano: 12/06/2023
 Assinatura do Orientador(a): Adriano F.
 Anotações: parte das definições gerais e especificar
parte do problema de pesquisa.



3º. Encontro:

Dia/Mês/Ano: 08, 08, 2023

Assinatura do Orientador(a):

Anotações:

Parte da metodologia e dar referências
teóricas.

4º. Encontro:

Dia/Mês/Ano: 11, 09, 2023

Assinatura do Orientador(a):

Anotações:

Conexão factual e dar normas da ABNT.

5º. Encontro:

Dia/Mês/Ano: 09, 11, 2023

Assinatura do Orientador(a):

Anotações:

Partir para conexão factual e referências
de contextualizar. Parte da bibliografia.